



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**12ª Câmara – Seção de Direito Público**

**Registro: 2025.0000381764**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029116-35.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado NOBRE MACHADO GONÇALVES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

**SOUZA MEIRELLES**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara – Seção de Direito Público

**Apelação Cível nº** 1029116-35.2024.8.26.0053  
**Apelante:** *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*  
**Apelado:** *Nobre Machado Gonçalves*  
**Comarca:** *São Paulo*  
**Vara:** *11ª Vara de Fazenda Pública*  
**Magistrado:** *Dr. Fausto Dalmaschio Ferreira*  
*TJSP (voto nº 24668)*

**Isenção de imposto de renda - Autor acometido de doença grave – Cardiopatia - Possibilidade - Afastada a preliminar de ilegitimidade da SPPREV - Inteligência do art. 1º, da LCE nº 1010/07 - Fonte pagadora da aposentadoria do autor, responsável pela retenção do tributo - Doença prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 - Autor que demonstrou ser portador de moléstia grave contemplada pela lei federal - Elementos probatórios coligidos aos autos que dão conta de comprovar a existência da moléstia justificadora da isenção - Súmula 627 do STJ que deve ser aplicada ao caso - Repetição de indébito devida – Marco inicial fixado em conformidade com a data do diagnóstico – Sentença mantida - Recurso improvido**

Apelação cível manejada pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, nos autos da demanda pelo rito comum, ajuizada por **Nobre Machado Gonçalves**, trâmite perante a 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, cujos pedidos foram julgados **procedentes** para declarar o direito da parte autora à isenção do Imposto de Renda, com restituição dos valores descontados desde o diagnóstico da doença, corrigidos pelo IPCA-E desde quando descontados, respeitada a prescrição quinquenal.

Vindica a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** a reforma da r. sentença, ao sustentar, em síntese, que são



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**12ª Câmara – Seção de Direito Público**

ilegítimas para figuraram no polo passivo da demanda, por serem meros agentes arrecadatários, sendo a União Federal a destinatária do tributo. Sustentaram a impossibilidade da repetição e a invalidade do laudo médico apresentado pela parte contrária, por não ter sido emitido por médico oficial do Estado.

Recurso tempestivo, processado e não contrariado.

Tal, em abreviado, o relatório.

O apelado Nobre Machado Gonçalves é portador de doença grave – cardiopatia grave (CID I 50 e 25.8), conforme laudo médico de fl. 24. Objetiva o afastamento dos descontos de imposto de renda retidos em seus proventos e a repetição dos valores pagos ao Fisco.

De início, não deve prevalecer a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. A SPPREV é uma autarquia sob regime especial, criada pela Administração Pública do Estado para gerir o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos e o Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo **(art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 1.010/07)**.

A despeito da sua capacidade de autoadministração, está sujeita ao controle entidade estatal que a criou. Nessa linha, a SPPREV tem legitimidade passiva para a discussão sobre o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**12ª Câmara – Seção de Direito Público**

imposto de renda da autora. Nesse sentido, confira-se:

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Servidor público estadual aposentado. SPPREV que se diz ilegítima para restituir o imposto de renda, por ser um tributo repassado à União. Inadmissibilidade. **Autarquia com autonomia administrativa e financeira que é a fonte pagadora da aposentadoria ao autor. Sendo a fonte pagadora, ela é a responsável por eventual retenção do tributo. Legitimidade da SPPREV configurada.** (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1040768-88.2020. 8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 14/04/2021, grifo nosso).

No mérito, a respeito da questão trazida a juízo, dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, sobre a isenção do imposto de renda aos aposentados portadores de doenças graves:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:  
XIV. os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;  
(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Ao que se indica, a constatação não necessita ser feita por médico oficial, exigindo a lei apenas a conclusão da medicina especializada. O laudo médico oficial não é imprescindível para a comprovação do direito à isenção do imposto de renda, já que a existência



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**12ª Câmara – Seção de Direito Público**

de moléstia grave que se enquadre nas hipóteses supracitadas pode ser demonstrada por outros meios de prova.

É o que dispõe a súmula nº 598 do C. Superior Tribunal de Justiça: “É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.”

Nestes termos, os documentos colacionados aos autos são hábeis a comprovar a condição do autor, a fim de aplicar a isenção legalmente concedida. Vale destacar que o ordenamento jurídico não vincula a concessão do benefício à evolução da doença. Tampouco é necessária a contemporaneidade dos sintomas.

Observe-se que não se exige a demonstração da contemporaneidade de sintomas e a comprovação de recidiva da enfermidade, sendo certo que o reconhecimento da doença grave é suficiente para a concessão da isenção prevista no **artigo 6º, XIV e XXI, da Lei Federal nº 7.713/88.**

Nesse sentido, enunciado sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 627, A. STJ: “O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Destaca-se que o benefício concedido tem como objetivo “abrandar o impacto da carga tributária sobre a renda necessária à sua subsistência e sobre os custos inerentes ao tratamento da doença, legitimando um 'padrão de vida' o mais digno possível diante do estado de enfermidade" (REsp n. 1.507.320/RS, j. 10/2/2015).

Daí porque o autor faz jus à isenção tributária pretendida.

Em relação à pretensão à repetição do indébito, o pedido de restituição é mesmo procedente, sendo a repetição do indébito tributário consequência lógica do reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda.

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal, a respeito da matéria:

**AÇÃO ORDINÁRIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. AUTOR ACOMETIDO DE NEOPLASIA MALÍGNA. DIREITO À ISENÇÃO.** Doença prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. **Pretensão de reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda retido na fonte. Possibilidade. Autor que demonstrou ser portadora de doença grave contemplada pela lei federal. Elementos probatórios coligidos aos autos que dão conta de comprovar a existência da moléstia justificadora da isenção.** Procedência do pedido. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1010419-39.2019.8.26.0053; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 24/02/2021). Grifo nosso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**12ª Câmara – Seção de Direito Público**

No que diz respeito ao apelo de o autor, as razões recursais devem prosperar, uma vez que conforme entendimento sedimentado, “O termo inicial da isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, para as pessoas portadoras de moléstias graves, é a **data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado**” (AgInt no PUIL n. 3.256/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023.). Grifo nosso.

Em arremate, o valor a ser restituído deve observar o decidido pelo E. STF e pelo A. STJ no julgamento dos Temas 810 e 905, respectivamente, assim como a EC nº 113/21, a partir da sua publicação.

Ante o exposto, **impõe-se a manutenção da veridicção singular**, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Como consectário lógico do julgamento, majoro em 1% os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do **art. 85, §§2º, 3º, 4º, inciso II, 5º e 11** (considerada a majoração recursal), do **CPC**, a ser apurado pelo Juízo da execução, à vista da iliquidez do valor da condenação.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

**SOUZA MEIRELLES**  
Desembargador Relator